



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001974/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.543 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27/09/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ANA CHRISTINA ELIAS CLARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS ATRAVÉS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – RECURSO IMPROVIDO

Os valores deduzidos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física a título de despesas médicas devem ser comprovados sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, notadamente quando alegados que os mesmos foram efetuados em papel moeda e representarem valores expressivos, com provas da movimentação financeira para as mesmas. Na ausência destas, deve prevalecer a pretensão fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 8ª. Turma da DRJ/SP2, de 14 de junho de 2010 (fls. 170/176), que por unanimidade de votos negou procedência à impugnação, mantendo a exigência fiscal no valor total de R\$ 20.157,99 sendo R\$ 6.418,38 a título de imposto, R\$ 6.418,38 de multa e R\$ 5.181,77 de juros de mora, calculados até 29/08/2008.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 14/18), a exigência fiscal decorre do seguinte fato:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****31.119,39, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS A contribuinte, após ter sido intimada, não apresentou cópias de cheques, comprovantes de saques ou de transferências bancárias coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Desta forma, não ficou comprovado que houve o desembolso para pagamento dos tratamentos.

Despesas glosadas:

Thais Ramos Martins Santos R\$ 5.000,00
(fisioterapeuta)

Claudia de Toledo Arcas R\$ 5.000,00
(fisioterapeuta)

Elizabeth das Graças Maibrada R\$ 20.000,00
(dentista)

Alteramos a despesa com a UNIMED de R\$ 4.560,00 para 3.440,61, conforme recibos apresentados.

A decisão recorrida bem relatou os termos da impugnação, às fls. 171/172, justificando assim a sua transcrição:

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004. ano calendário 2003 em que não foram comprovadas oportunamente as despesas médicas no valor de R\$ 31.119,39.

De acordo com a descrição dos fatos, fls. 83, a contribuinte foi intimada a fazer a comprovação do efetivo pagamento das despesas indicadas na Declaração de Ajuste do exercício 2004 das profissionais Thais Ramos Martins Santos no valor de R\$ 5.000,00, Claudia de Toledo Arcas no valor de R\$ 5.000,00 e Elizabeth das Graças Maibrada no valor de R\$ 20.000,00. Além disso, relata a autoridade administrativa que foi alterada a dedução de despesa com Unimed de R\$ 4.560,00 para R\$ 3.440,61, de acordo com os recibos apresentados.

A contribuinte não teria apresentado cópias de cheques, comprovantes de saques ou de transferências bancárias coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados.

Tendo em vista o fato acima indicado, foi efetuada a glosa dos valores indicados e lavrada a presente Notificação de Lançamento em 05/08/2008 que alcançou o montante de R\$ 20.157,99.

A contribuinte apresentou impugnação, juntando os documentos anexos.

em que depois de resumir os fatos, manifesta concordância com a glosa de R\$ 1.119,39 relativo ao Plano Unimed admitindo erro na sorna dos pagamentos.

Em relação às demais despesas, afirma que as pessoas físicas estão dispensadas de escrituração e que as deduções são amparadas pelos textos legais mencionados não havendo determinação de forma de pagamento nem vedação a que se faça pagamento em dinheiro. Alega ainda ser comum existência de conta corrente com os profissionais que recebem adiantamentos em valores inferiores aos recibos o que dificulta a comprovação.

Nesse contexto afirma que a comprovação se dá com recibos e somente na falta é que a lei faculta a comprovação por cheque. Acrescenta que os recibos já apresentados confirmam os serviços prestados e sustenta que a dedução se apóia no tipo de serviço (se dedutível), acompanhamento de recibos, qualidade

profissional e fiscal dos prestadores e vinculação com o declarante.

Alega ainda, que os extratos bancários que ora apresenta comprovam a existência dos saques e cheques compensados suficientes para cobrir as despesas, e que os recibos vieram acompanhados de declarações dos prestadores, o que confirmaria os serviços.

Menciona jurisprudências administrativas e pede o cancelamento parcial do lançamento.

Ao apreciar as questões expostas, foi proferida a decisão, lembrando a modalidade de lançamento por homologação do imposto de renda pessoa física, conforme estabelecido no art. 150 do CTN; art. 835 do Decreto 3.000/99, que prevê a sujeição à revisão das declarações pelas autoridades administrativas, assim como do art. 73, par. 1º e 844, que tratam da necessidade de comprovação ou justificação das deduções da base de cálculo do imposto.

Após análise dos documentos apresentados, o Relator fez constar na decisão que “...os recibos apresentados não preenchem os requisitos legais e, quanto aos extratos, não permitem estabelecer vinculação com saques pois não apresentam coincidência de datas e valores, os referidos extratos trazem saques em valores centesimais (ex: R\$ 61,41 no dia 07/04 na conta Banespa) que indicam pagamento de boletos de cobrança ou títulos visto não ser crível que a impugnante tenha sacado por cartão algum valor em moeda monetária”

Destacou ainda a decisão recorrida, dentre outros pontos, que a Recorrente apresentou recibos com superposição de escrita nas datas, mencionando os documentos de fls. 97 e 98 (abril, junho e novembro), emitidos em dia de domingo, que teriam sido para pagamento de sessões de fisioterapia e à dentista; a estas inconsistências soma-se a isso, o fato da emissão ser concomitante, ou seja, numa mesma data, domingo – 20/07/2003, pressupondo que teve agenda de fisioterapia e odontólogo, com desembolso de R\$ 2.410,00, sem respaldo de saques no extrato bancário, que acusa saques que não ultrapassam o valor de R\$ 300,00.

Em grau de Recurso Voluntário, a este colegiado, aduz a Recorrente que:

- a) os recibos constantes dos autos preenchem os requisitos legais previstos no inciso III do art. 80 do RIR/99, com as indicações nele exigidas, e que em momento algum foram declarados inidôneos, os profissionais incompetentes ou inabilitados para exercerem suas profissões, não justificando assim, a glosa efetuada pela autoridade fiscal;
- b) a declaração da fisioterapeuta não foi feita em papel timbrado de um SPA e sim, de um Centro Médico com o nome de Espaço Integrado, onde a fisioterapeuta Dra. Claudia de Toledo Arcas tem seu consultório, e que o diagnóstico e prescrição médica por questão de ética e sigilo profissional, cabe a cada profissional;

- c) que não procede alegação de que as declarações foram apresentadas extemporaneamente e que deveriam estar acompanhadas de livro caixa, que nem pode ser exigida de pessoa física e que as mesmas foram feitas para atendimento à fiscalização e juntadas em tempo hábil;
- d) os recibos e declarações juntados aos autos trazem todas as especificações exigidas pela legislação, tornando incoerente afirmar a decisão que os mesmos são importante e depois ignorá-los;
- e) ratifica que os pagamentos foram feitos em espécie e que os documentos apresentados são hábeis e idôneos, não podendo ser afastados por mera suspeita da fiscalização, reiterando colocações da impugnação, com circunstancias em que a pessoa física pode estar impedida de emitir cheques, citando precedente deste colegiado, que teve como relator o Dr. Gonçalo Bonet Allage (fl. 184), destacando em seguida, a utilização da doutrina e jurisprudência em sede de recursos administrativos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por representante legal devidamente constituído e está fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo à apreciação.

As alegações da Recorrente na peça recursal foram feitas acerca de afirmações constantes na decisão recorrida, não obstante, todas de forma genérica, sem com isto, infirmar o trabalho fiscal, que de forma clara e objetiva, a partir da intimação inicial, exige a comprovação dos pagamentos supostamente efetuados a título de despesas médicas.

Não obstante a decisão recorrida ter apresentado detalhadamente incoerências e imprecisões nos valores deduzidos, não houve sobre elas qualquer consideração na peça recursal, razão pela qual, entendo que a exigência fiscal deva ser mantida.

Com efeito, as deduções da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da medicina encontram previsão legal no inciso II alínea “a” e par. 2º da Lei 9.250/95, que assim estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos d d e ` d , com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).

Por sua vez, o artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR199

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas , ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(grifamos)

Vários são os precedentes deste colegiado a respeito, todos, como não poderia deixar de ser, no sentido do que estabelece a legislação acima transcrita, dos quais destacamos as seguintes ementas:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Ent condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas.

Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado (Ac. 104-21838, sessão de 17/8/2006).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Ac.106-15484, sessão de 26/4/2006).

A decisão recorrida, à fl. 174, bem evidenciou a improcedência das alegações da Recorrente, de que os valores das supostas despesas foram pagas em papel moeda, ao demonstrar que os saques em contas bancárias ficaram bem aquém dos valores que alega a Recorrente ter pago, como ocorreu em 20/07/2003, apresentando um valor que exigiria um desembolso de R\$ 2.410,00, quando nos extratos, figuram saques que não atingem o valor de R\$ 300,00, dentre outras inconsistências nela mencionadas.

Não se questiona em momento algum a capacidade ou qualificação dos profissionais, tão pouco, o local onde eles atendem, e sim, se os pagamentos a eles foram efetivamente efetuados, que conforme dispõe a legislação acima, quando instados pela fiscalização, é condição para a dedução da base de cálculo do imposto. Neste sentido, a Recorrente não apresentou um único documento que infirmasse o trabalho fiscal.

Por essas razões, CONHEÇO do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Processo nº 10860.001974/2008-08
Acórdão n.º **2102-001.543**

S2-C1T2
Fl. 204

CÓPIA